



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	" 80\$
A 2.ª série 120\$	" 70\$
A 3.ª série 120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto n.º 40 795 — Estabelece as regras de graduação no acto do alistamento dos médicos especialistas convocados para o serviço militar.

Decreto n.º 40 796 — Regula a situação em que fica autorizada a prestação de serviço no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica e no Ministério do Exército aos oficiais do Exército e das forças aéreas na situação de reserva.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo do Afeganistão efectuado o depósito do instrumento de adesão à Convenção da Organização Meteorológica Mundial, assinada em Washington em 11 de Outubro de 1947.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 40 797 — Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 32 645 (nomeação de professores para o ensino das disciplinas de Educação Física, Música e Canto Coral e Organização Política e Administrativa da Nação nas escolas do magistério primário).

- 3) Médicos com mais de dez e menos de quinze anos de serviço clínico após a formatura: capitães.
- 4) Médicos com mais de quatro e menos de dez anos de serviço clínico após a formatura: tenentes.
- 5) Médicos com menos de quatro anos de serviço clínico após a formatura: alferes.

Art. 2.º A promoção de oficiais médicos especialistas graduados regular-se-á, por analogia, pelas disposições estabelecidas na lei para os oficiais milicianos médicos.

Art. 3.º A antiguidade dos postos de alferes e tenente é sempre referida, respectivamente, a 1 de Novembro e 1 de Dezembro do ano da promoção.

Para os restantes postos a antiguidade é referida à data do diploma legal de promoção.

Art. 4.º Quando cessarem as causas que determinaram a sua graduação e a sua apresentação ao serviço, os oficiais graduados médicos passarão à situação de disponibilidade no seu respectivo posto nas mesmas condições dos oficiais do quadro de complemento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *Anónio de Oliveira Salazar* — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

1.ª Direcção-Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 40 795

Tendo em atenção o disposto no Decreto n.º 31 495, de 1 de Setembro de 1941, e no artigo 46.º do Estatuto do Oficial do Exército, de 24 de Maio de 1947, referente à mobilização e graduação de indivíduos não sujeitos ao serviço militar, na parte que se refere a médicos especialistas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No acto do alistamento os médicos especialistas convocados para serviço militar são graduados de acordo com as seguintes regras, desde que os oficiais médicos do quadro permanente do mesmo ano de formatura e ingressados normalmente no serviço de saúde militar tenham já ascendido aos mesmos postos:

- 1) Médicos com mais de vinte anos de serviço clínico após a formatura e que sejam professores universitários ou tenham categoria equivalente: tenentes-coronéis.
- 2) Médicos com mais de quinze e menos de vinte anos de serviço clínico após a formatura: maiores.

Decreto n.º 40 796

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a prestação de serviço no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica aos oficiais do Exército, na situação de reserva, que forem requisitados ao Ministério do Exército e cuja requisição merecer despacho favorável do Ministro do Exército.

§ 1.º Os oficiais do Exército, na situação de reserva, que, nos termos deste artigo, vierem a prestar serviço no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica ficarão na situação de «em diligência» e serão abonados da sua pensão de reserva pelo Ministério do Exército, e somente da importância correspondente à gratificação legalmente devida pela prestação de serviço pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

§ 2.º As verbas a despendar com as gratificações legalmente devidas pela prestação de serviço pelos oficiais do Exército, na situação de reserva, nos termos do corpo deste artigo serão suportadas pelo orçamento do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

Art. 2.º É autorizada a prestação de serviço no Ministério do Exército aos oficiais das forças aéreas, na situação de reserva, que forem requisitados ao Subse-